

Processo n.: @APE 19/00432967

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Noceti

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 163/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valmor Noceti, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual I, nível 03, referência H, matrícula n. 105538-0-01, CPF n. 049.216.409-63, consubstanciado na Portaria n. 2862, de 09/08/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de embasamento legal para o enquadramento do cargo de Agente de Serviços Gerais (carreira de nível fundamental do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual I (carreira de nível fundamental do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar - estadual - n. 275/2004), haja vista que a lotação do servidor na Secretaria de Estado da Fazenda foi posterior à vigência da citada Lei Complementar, o que pode caracterizar mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, o posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual I (carreira de nível fundamental do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar - estadual - n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo esforço – arts. 4º, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 443/09 e 4º, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 670/16, no valor de R\$ 7.408,94, conforme consta no histórico da vida funcional, às fs. 42 a 47 dos autos.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2862, de 09/08/2018), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC